PROCESSO Nº TST-AIRR-78-08.2013.5.03.0138

A C Ó R D Ã O
6ª Turma
DCBEDE/DG /

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois é papel do Regional o exercício do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º, da CLT, que por se constituir em juízo precário, passível de revisão nesta esfera recursal, não acarreta prejuízo ao recorrente, pois a denegação ali reconhecida não obsta o seu processamento perante esta Corte a quem incumbe a palavra final quanto à satisfação dos requisitos do recurso extraordinário previsto no dispositivo consolidado 896. **Agravo de instrumento improvido no tópico. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. CAMPANHA ELEITORAL.** A adoção de interpretação diversa daquela defendida pela parte não nos conduz à conclusão de existência de ofensa a literal a dispositivo de lei federal ou da constituição, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou violada se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos autorizadores da aplicação da norma. Assim, não é razoável supor que o diploma legal aplicado pelo Regional(art. 29, da lei nº 9.504/1997) que "trata de débitos de campanha não quitados", exclui as dívidas trabalhistas, cuja natureza alimentar, detém reconhecida

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

Firmado por assinatura eletrônica em 19/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

preferência sobre créditos de outras naturezas. O regramento em tela também prevê a responsabilidade solidária do partido político. Logo, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. A interpretação mais favorável conferida pelo Regional ao aludido regramento atende plenamente os fundamentos nos quais se erige o Estado Democrático de Direito, consubstanciados nos preceitos da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho(art. 1º, III e IV, da Carta Magna), além de observar os princípios norteadores do direito trabalhista(proteção, continuidade da relação de emprego e norma mais favorável). Não logrando êxito a parte recorrente em demonstrar os requisitos inscritos no art. 896 a e c da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento improvido no tópico. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O apelo encontra óbice no item 2 da Súmula 297 do TST. . **Agravo de instrumento improvido no tópico.**
Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-78-08.2013.5.03.0138,** em que é Agravante **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT** e Agravado **ELISADAR AUXILIADORA MOREIRA PIMENTA E OUTRASWANDER LÚCIO REIS COSTA.**

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da parte reclamada.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os requisitos de admissibilidade.

A parte recorrida apresentou contraminuta e contrarrazões aos apelos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, §2º, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

De início, ressalto que a presente análise será lastreada na legislação anterior à vigência da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, a qual alterou os artigos do Estatuto Consolidado pertinentes ao processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e conforme orientação contida no Ato nº 491/SEGJUD do TST de 23 de setembro de 2014.

Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Ao negar seguimento ao recurso de revista a decisão agravada o fez adotando os seguintes fundamentos(cf. fls. 201/202):

> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/11/2013 - fl. 168; recurso apresentado em 02/12/2013 - fl. 169).
>
> Regular a representação processual, fl. 59/60 e 87.
>
> Satisfeito o preparo (fls. 71, 85 e 86).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

PROCESSO Nº TST-AIRR-78-08.2013.5.03.0138

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Legitimidade para a Causa.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Comunicações dos Atos Processuais.

Analisados os fundamentos do acórdão, verifico que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva, não constato violação ao art. 2º da CLT, tendo em vista o entendimento perfilhado pela turma julgadora, no sentido de que as condições da ação são analisadas em abstrato e que a pretensão quanto a responsabilização do recorrente pelo não pagamento das verbas trabalhistas o legitima a figurar no pólo passiva da demanda.

O invocado atrito com a Súmula 129 do TST não guarda pertinência com a hipótese vertente.

O posicionamento adotado pela Turma acerca da responsabilidade solidária traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária (art. 29 da Lei 9.504/94) e tampouco atrito com a Súmula 331 do TST, inaplicável ao caso dos autos.

Quanto as diferenças salariais, a análise das alegações suscitadas implicaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Ressalto, ainda, que a questão relacionada à assistência judiciária gratuita e expedição de ofícios não foi abordada na decisão recorrida, o que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

Firmado por assinatura eletrônica em 19/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema, aplicando-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Em seu agravo de instrumento, a parte recorrente, ao contrário do disposto na decisão denegatória, sustenta a admissibilidade de seu recurso de revista interposto sob a ótica do art. 896, alíneas a e c, da CLT.

Passo a analisar.

DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE

Diz a parte recorrente que a decisão agravada ao deixar de admitir o recurso de revista violou o princípio do duplo grau de jurisdição. Indica violação ao art. 5°, *caput*, da Carta Magna.

Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois é papel do Regional o exercício do primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §1°, da CLT, que por se constituir em juízo precário, passível de revisão nesta esfera recursal, não acarreta prejuízo ao recorrente, pois a denegação ali reconhecida não obsta o seu processamento perante esta Corte a quem incumbe a palavra final quanto à satisfação dos requisitos do recurso extraordinário previsto no dispositivo consolidado 896.

É válido lembrar, que o direito de defesa, muito embora seja amplo e garantido pela ordem constitucional, deve ser exercido em atenção às normas estabelecidas pela legislação infraconstitucional, as quais compõem o devido processo legal(art. 5°, LIV, da Constituição da República). Além disso, o art. 896, da CLT, ao disciplinar o cabimento do recurso de revista, harmoniza-se com os princípios de celeridade e economia processual e com a missão institucional do TST, consistente na uniformização da jurisprudência trabalhista.

Impende ressaltar, ainda, que as garantias constitucionais previstas nos incisos XXXV e LV do artigo 5° da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

Constituição Federal não eximem as partes da necessidade de observarem os pressupostos de admissibilidade exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que isso importe em excesso de formalismo, obstáculo ao acesso à jurisdição, ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência decorrente da legislação infraconstitucional vigente, constituindo, assim, a sua observância, verdadeira imposição do devido processo legal.

Incólume o artigo invocado no apelo, nego provimento ao agravo de instrumento no tópico.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ ILEGITIMIDADE PASSIVA/DIFERENÇAS SALARIAIS

Insurge-se a parte recorrente contra a condenação solidária imposta no acórdão regional pelos créditos deferidos aos recorridos.

Diz que inexistiu prestação de serviços em prol do recorrente na campanha eleitoral de 2012, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Indica ofensa aos arts. 2° e 818 da CLT, ao art. 29, da Lei n° 9.504/97 e contrariedade às Súmulas n° 129 e 331 do TST.

Quando da apreciação do recurso ordinário, o Eg. TRT consignou o seguinte entendimento(cf. fls. 189-198-grifos acrescidos):

> "PRELIMINAR
>
> ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
>
> Sem razão o segundo reclamado (Partido dos Trabalhadores) ao renovar a arguição da preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, dizendo que o contratante é unicamente o primeiro reclamado.
>
> ***As condições da ação são analisadas em abstrato e, deste modo, aduzindo as reclamantes a prestação de serviços em prol do primeiro reclamado, candidato político, por ocasião da campanha eleitoral 2012, na qual concorria a vereador da cidade de Belo Horizonte, pretendendo a responsabilidade solidária do segundo reclamado, Partido dos Trabalhadores, que lançou o candidato, cujo material da campanha tinha***

Firmado por assinatura eletrônica em 19/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

o logotipo do partido e número de sua legenda (13), consequentemente, pretendendo a responsabilidade solidária desse pelo não pagamento das verbas trabalhistas não quitadas, presente se encontra o pressuposto da pertinência subjetiva da ação.

Ademais, a matéria concernente à responsabilidade solidária diz respeito ao mérito da causa e com ele deve ser analisada.

Rejeito.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Entendeu por bem o MM. Juiz de primeiro grau decretar a responsabilidade solidária do segundo reclamado, Partido dos Trabalhadores, pelos créditos trabalhistas devidos à primeira, segunda, quarta, sexta e sétima reclamantes, concernentes aos dias trabalhados, auxílio alimentação e vale transporte (fl.69/71).

Insurge-se o Partido dos Trabalhadores, sustentando, em suma, que inexistiu qualquer subempreitada ou terceirização de serviços (Súmula 331/TST), que a relação existente não tem qualquer cunho econômico, tratando-se de filiação política para disputa das eleições municipais de 2012. Assevera que o candidato deve obrigatoriamente filiar-se a um partido político e preencher todos os pressupostos pela legislação eleitoral, mas as despesas e eventuais contratações do candidato são de sua responsabilidade exclusiva, já que o partido político não interfere na contratação de pessoal para divulgação da campanha. Requer seja extirpada da condenação a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída.

Decido.

Dispõem os parágrafos terceiro e quarto, do artigo 29, da Lei 9.504, de 30-09-1997, que estabelece normas para as eleições:

"Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

[...]

Firmado por assinatura eletrônica em 19/11/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. ."

[...] (destaque acrescido)

Como se verifica, os débitos de campanha não quitados são assumidos pelo partido político de forma solidária com o candidato.

Desse modo, correta a r. sentença que decretou a responsabilidade solidária do segundo reclamado, Partido dos Trabalhadores, pelas verbas trabalhistas contratadas e não pagas pelo candidato político, primeiro réu.

Não ampara o recorrente o argumento de não ter sido ele quem contratou as reclamantes para a campanha eleitoral do primeiro reclamado, em face do que estabelece, expressamente, o artigo 29 da Lei 9.504/1997, transcrito.

Ademais, diante da ausência injustificada do primeiro réu à audiência na qual estava devidamente intimado para comparecer para prestar depoimento pessoal, foi-lhe, corretamente, aplicada a pena de confissão ficta, apreciadas as pretensões levando em conta o ônus da prova e a prova pré-constituída nos autos (art.320, I, do CPC).

Conforme bem declarado na sentença, não consta dos autos qualquer recibo salarial ou comprovante do pagamento das verbas trabalhistas: salário, tíquete alimentação e vale transporte, mostrando-se irrepreensível a decisão monocrática que condenou os reclamados ao seu pagamento.

Frisa-se que os reclamados sequer negam a prestação de serviços, apenas arguindo o segundo réu a sua ilegitimidade passiva, porque a prestação de serviços foi realizada em prol do candidato.

Em suma, a prova documental (fl.12, 14, 19, 24 e 26), não infirmada por qualquer meio, comprova que as autoras foram realmente contratadas para laborar na campanha política do réu Wander Lúcio

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

PROCESSO Nº TST-AIRR-78-08.2013.5.03.0138

Reis Costa, frisa-se, sem que o réu apresentasse o recibo de pagamento das verbas contratadas.

Nego provimento."

De início cumpre esclarecer que, a adoção de interpretação diversa daquela defendida pela parte não nos conduz à conclusão de existência de ofensa a literal a dispositivo de lei federal ou da constituição, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou violada se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos autorizadores da aplicação da norma.

Logo, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. A interpretação mais favorável conferida pelo Regional ao aludido regramento atende plenamente os fundamentos nos quais se erige o Estado Democrático de Direito, consubstanciados nos preceitos da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho(art. 1º, III e IV, da Carta Magna), além de observar os princípios norteadores do direito trabalhista(proteção, continuidade da relação de emprego e norma mais favorável).

Ademais, partindo-se da premissa de que o candidato deve, necessariamente, para participar de qualquer eleição em nosso país estar filiado a um determinado partido político e que é público e notório o fato de que ambos laboram juntos, para que seja alcançado o objetivo principal que é o sucesso nas eleições, não vejo como deixar de entender, assim como o fez o juízo de origem, que o trabalho dos recorridos não se reverteu em prol do partido político. Logo, não há que se falar em ilegitimidade de parte, matéria que está atrelada ao mérito da demanda e ali deve ser resolvida.

Quanto ao argumento de que não poderia ser enquadrado na figura de empregador por não exercer atividade lucrativa ou por não auferir proveito econômico, o art. 2º, da CLT assim prevê:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.(destaquei)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Portanto, não há óbice para que partido político possa assumir o papel de empregador quando assim demonstrar o arcabouço probatório dos autos.

Nesse particular, o Regional consignou que ***"os reclamados sequer negam a prestação de serviços, apenas argüindo o segundo réu a sua ilegitimidade passiva, porque a prestação de serviços foi realizada em prol do candidato." Percebe-se, nesse ínterim, que o Regional à luz do contexto fático e probatório existente nos autos e aplicando o regramento pertinente ao ônus da prova(art. 818), bem como, levando em conta a prova pré-constituída(art. 320, I, do CPC) reconheceu a responsabilidade solidária da parte recorrente. Não se trata de matéria de direito, mas resolvida no plano dos fatos, cuja conclusão em sentido contrário, encontra óbice da Súmula nº 126 do TST. (destaquei)***

Além disso, a controvérsia não foi dirimida à luz das Súmulas 331 e 129 do TST, portanto, inexiste contrariedade aos mencionados verbetes, os quais guardam premissas diversas das estabelecidas nos presentes autos.

Com efeito, as razões tal como postas no apelo, não logram demonstrar a alegada violação literal a dispositivo de lei ou da constituição invocados no apelo, bem como, contrariedade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.

ao verbete das Súmula 129 e 331 do TST, o que, portanto, impede a admissibilidade do recurso de revista com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Quanto ao tema assistência gratuita e expedição de ofícios o apelo encontra óbice no item 2 da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto mantenho o despacho denegatório e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
AMÉRICO BEDÊ FREIRE
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000CB995395CFE531.